



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23 DE 2025

“Autoriza a cessão de uso de bem Imóvel do município para instalação de indústria.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 129, §1º e artigo 131, §1, ambos também da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 2º. da lei 1.616/2021, que autoriza o Poder Executivo a negociar com empresas interessadas em instalar-se no Município, a outorga de cessão de uso, onerosa ou gratuita, de lotes, no Parque Industrial “Wilson Alcântara da Cunha”;

CONSIDERANDO o artigo 3º da lei 1.616/2021, que frisa que a cessão de uso está condicionada à aprovação prévia por meio de lei específica para cada empresa interessada;

Apresenta este Projeto de Lei para que fique o Poder Executivo autorizado a conceder um espaço de 850,00 m² para a empresa **Sebastiao Rogerio dos Santos**.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a promover a cessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal, para instalação da empresa **SEBASTIAO ROGERIO DOS SANTOS**.

§ 1º. O imóvel a ser concedido consiste num terreno com área de 850,00 m², localizado no Parque Industrial “Wilson Alcântara da Cunha”.

§2º. O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Andrelândia, matrícula nº. 7.809, fl. 068, livro 201.

§ 2º. A cessão de uso será celebrada mediante contrato entre o Município e a empresa cessionária, e terá duração de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, em atenção ao artigo 3º. da Lei 1.616/2021.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º. O imóvel objeto da cessão de uso de que trata esta lei destina-se exclusivamente à implantação, pela empresa beneficiária, de um empreendimento para a atividade de fabricação de artesanatos e produtos para uso e decoração, utilizando como matéria-prima madeiramento em pinus e eucalipto.

Parágrafo único. O projeto de implantação da unidade produtiva da cessionária deverá ser previamente submetido à aprovação do Município, observadas as normas de segurança, urbanísticas e ambientais.

Art. 3º. A concretização e a manutenção da cessão autorizada por esta Lei, fica condicionada ao cumprimento, pela cessionária, das seguintes condições e contrapartidas.

I - Construção de suas instalações e início efetivo do funcionamento da fábrica no prazo de até 3 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei;

II – Constituição jurídica formal da empresa com sede no Município de Bom Jardim de Minas, seja sua matriz ou constituindo uma filial;

III - Obrigação de gerar e manter, no empreendimento a ser instalado no imóvel, pelo menos 3 (três) empregos diretos, durante todo o período de vigência da cessão, destinando a proporção mínima de 70% (setenta por cento) dos empregos ativos para trabalhadores nativos ou previamente residentes no município de Bom Jardim de Minas.

IV - Observância do projeto de implantação da unidade industrial previamente aprovado pelo Município, observando as normas urbanísticas e ambientais.

Art. 4º. Serão de responsabilidade integral e exclusiva da cessionária a preparação e adaptação do imóvel para seu funcionamento, bem como o pagamento das tarifas decorrentes de suas atividades, tais como o consumo de energia elétrica, água, telefone e outras, cujas faturas deverão ser emitidas em seu nome.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. A cessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade desta cessão de uso, sempre mediante prévia anuência e licença urbanística do poder público municipal.

§2º. Os investimentos realizados pela cessionária não serão indenizados pelo município, incorporando-se ao imóvel.

§3º. Caberão à cessionária todos os ônus e encargos relativos à conservação e manutenção do imóvel.

§4º. Os serviços para abertura, realização, reparos e edificação de logradouros, praças, eventuais serviços de terraplanagem no imóvel para uso da cessionária e da população poderão ser executados pelo Município, que poderá utilizar seus bens imóveis, como veículos e servidores.

Art. 5º. Caberá a cessionária a integral responsabilidade pela conservação e defesa da posse do imóvel concedido em face de terceiros, sendo-lhe vedado transferir, locar, arrendar ou ceder o imóvel para terceiros, a qualquer título.

Art. 6º. A cessionária de uso será extinta antes do término de sua vigência, e o imóvel revertida à posse do Município, caso a cessionária incorra em qualquer das seguintes condutas:

- I - Descumprimento das condições e contrapartidas estabelecidas no art. 3º;
- II - Falência da cessionária;
- III - Encerramento das atividades para as quais é destinado o imóvel;
- IV - Mudança da atividade desenvolvida sem aprovação do Município;
- V - Paralisação ou suspensão das atividades produtivas por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- VI - Transferência ou cessão do imóvel ou das instalações para terceiros, seja a título provisório ou definitivo (locação, arrendamento, venda, permuta, etc.).



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Antes de declarar a extinção da cessão, o poder público notificará a cessionária para sanar a irregularidade ou manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões que a tenham motivado. Apresentada a justificativa, será analisada e decidida no mesmo prazo, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Confirmada a extinção da cessão, inclusive quando não houver manifestação da cessionária no prazo assinalado no § 1º, a decisão será comunicada à mesma, fixando-se lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar e entregar o imóvel, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 7º. O Município poderá, a qualquer tempo, revogar a presente cessão por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante notificação ao cessionário com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 8º. No caso de extinção ou revogação da cessão, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, facultando-se à cessionária retirar as benfeitorias por ela implantadas e que possam ser removidas sem prejudicar o imóvel, e não lhe gerando direito algum de indenização ou ressarcimento quanto às demais, que serão incorporadas ao patrimônio público.

Art. 9º. O imóvel objeto desta cessão é o mesmo referido na Lei n.º 1.661, de 23 de dezembro de 2021, cuja cessão ora fica revogada.

Art. 10. Fica revogada, em sua integralidade, a Lei n.º 1.661, de 23 de dezembro de 2021

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal